



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 38/2002

AS COMISSÕES PERMANENTES

Com. Jur. e Rec. *Com. Jur. e Rec.*
 Com. Fin. e Cont. *Com. Fin. e Cont.*
 Com. Ed. Cultura, Paz e Ju. *Com. Ed. Cultura, Paz e Ju.*

Câmara Municipal de Assis, 02/05/02

Chefe do Departamento do Legislativo

REGULAMENTA O MANEJO E PLANTIO DE ÁRVORES NA ZONA URBANA DA CIDADE DE ASSIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte

Lei:

Artigo 1º -

A partir da publicação desta lei, só poderão ser plantadas, nas calçadas ou avenidas com canteiros centrais onde exista fiação aérea, as seguintes árvores de porte baixo: Tamanqueiro, Aroeira Salsa, Cambuí, Louro, Ipê Mirim, Mulunga Candelabro, Fruta de Ema, Calistemon, Quaresmeira Rosa, Lixeira, Fedegoso de Árvore, Granxuma de Árvore, Cássia Imperial, Flamboyanzinho ou Flor de Pavão, Louro, Jasmim Laranja ou Falsa-Murta, Grevilha de Jardim, Pau-Terra-Mirim, Resedá, Magnólia, Amarela, Ipê Mirim, Ipê-Rosa-Anão, Camélia, Leiteiro de Pastagem Manduirana.

Parágrafo Único – Outras espécies de árvores de porte baixo, não citadas no artigo 1º, somente poderão ser plantadas, com prévia autorização da Prefeitura Municipal de Assis.

Artigo 2º -

Nas calçadas ou canteiros centrais sem fiação aérea ainda poderão ser plantadas árvores das seguintes espécies: Pau-Cigarra, Falso Barbatimão, Angelim-Rosa, Café de Bugre, Algodão-da-Praia, Canafístula, Sefeneiro-do-Japão, Oiti, Ipê Branco, Café de Bugre, Mamoninha-do-Mato, Baumia ou Unha-de-Vaca, Calicarpa-Roxa, Cássia Execelsa, Cinzeiro, Ipê Amarelo, Tarumã, Manacá-da-Serra, Sabão-de-Soldado.

Artigo 3º -

Em áreas verdes, bosques, praças e jardins, poderão ser plantadas as seguintes espécies de árvores de porte médio e grande e também as espécies citadas nos artigos 1º e 2º desta Lei: Pau-Brasil, Sibipiruna, Jacarandá-Mimoso, Pau-Ferro, Chuva-de-ouro, Tarumã ou Cafezinho, Suinã, Pitomba, Abiú, Pau-Formiga, Carvalho, Cedro-Rosa, Flôr-de-Abril, Ipê Roxo, Ipê Rosa, Sombreiro, Salgueiro-Chorão, Alegrim-de-Campinas, Famboyant, Cássia-Javanica, Tipuana, Gariroba, Coqueiro-Jerivá, Palmeira Caryota, Palmeira Imperial e Palmito Jussara.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 03
Proc. 43/02
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanel.com.br - ASSIS - SP

Parágrafo Único – Outras espécies de árvores de porte médio e grande, não citadas no artigo 3º, somente poderão ser plantadas, com prévia autorização da Prefeitura Municipal de Assis.

Artigo 4º- Fica terminantemente proibido ao munícipe, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sem prévia autorização.

Artigo 5º- A ação de cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública é atribuição exclusiva da Prefeitura, e deverão ser obedecidas todas as disposições do Código Florestal Brasileiro:

§ 1º - O munícipe poderá realizar podas necessárias desde que obedeça as normas técnicas agronômicas e com prévia autorização da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá credenciar e autorizar terceiros para a execução das podas.

§ 3º - O Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público, como privado, poderá efetuar o corte ou poda de árvores, comunicando, posteriormente, à Prefeitura Municipal sobre os motivos.

§ 4º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecendo o caput deste artigo, o órgão da Prefeitura poderá fazer remoção ou sacrificio de árvores a pedido de particulares, desde que substituídas simultaneamente.

§ 5º - Não será permitida a utilização de árvores de arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, bem como para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Artigo 6º - A poda inadequada de árvores danificando-as, tirando suas funções básicas, ou mesmo podendo levá-las à morte acarretará multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Parágrafo Único – A destruição ou eliminação total da árvore sem a devida autorização da Prefeitura, acarretará na multa no valor de R\$ 100,00 (Cem reais), corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA., ao responsável pela infração.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 04
Proc.º 43/02
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS -SP

Artigo 7º - Em áreas verdes de propriedade da municipalidade o Poder Público Municipal também poderá plantar espécies de árvores frutíferas como: Goiaba, Pitanga, Jambolão, Acerola, Caju, Uvaia, Jaboticaba, Ameixa, Canabura, Amora, Pequi, Carambola.

Parágrafo Único – Outras espécies frutíferas só poderão ser plantadas com análise e aprovação do Departamento Municipal de Agricultura.

Artigo 8º - O corte ou poda de árvores em vias e logradouros públicos só poderá ser autorizado nas seguintes situações:

I – Quando o corte for indispensável à execução de obras;

II- Quando se tratar de espécies arbóreas, com propagação prejudicial comprovada;

III- Quanto ao plantio inadequado e desenvolvimento irregular, dificultando o desenvolvimento de árvores próximas;

IV - Quando a árvore apresentar risco iminente de queda;

V - Em caso da árvore estar provocando prejuízos ao patrimônio público ou privado.

Artigo 9º - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea evitando-se podas futuras.

Artigo 10 - Em áreas de forte impacto ambiental, valor cultural, sentimental ou paisagístico que se faça retirar espécies arbóreas por condição de necessidade, fica obrigatório um parecer do COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente)

Artigo 11 - As espécies de arbóreas, consideradas inadequadas ou nocivas ao plantio urbano, serão objeto de análise do Departamento Municipal de Agricultura que estabelecerá critérios agrônômicos para sua eliminação ou substituição.

Parágrafo Único – A espécie de arbóreo denominada FICUS, por ser considerada inadequada e nociva às calçadas e construções, deverá ser objeto imediato de análise do referido departamento, que estará notificando os proprietários de imóveis que possuem tal espécie, para sua eliminação no prazo de 120 (cento e vinte dias).



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 05
Proc. 43/02
.....
Residente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

- Artigo 12 -** Poderá a Prefeitura Municipal declarar qualquer árvore do município, imune ao corte, mediante ato do Executivo, por motivo de raridade, localização, interesse histórico, científico e paisagístico de sua condição de porta-sementes
- Artigo 13 -** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.
- Artigo 14 -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 15 -** Revogam - se as disposições em contrário, em especial as Leis: 2.717, de 10 de outubro de 1989 e 2.985, de 14 de fevereiro de 1992.
SALA DAS SESSÕES EM, 25 DE MARÇO DE 2002

~~JOSÉ APARECIDO FERNANDES~~
Vereador do Partido Verde



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 06

Procc. 43/02

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece critérios e normas para o plantio e manejo de árvores na zona urbana de Assis. O plantio de espécies arbóreas não recomendados tem provocado problemas no fornecimento de energia, bem como uma iluminação deficiente. Na maioria das vezes os munícipes fazem o plantio desconhecendo os problemas que poderão estar causando no futuro com o desenvolvimento das árvores.

O projeto tem como objetivo recomendar, orientar e estabelecer diversas espécies de árvores que deverão ser plantadas obedecendo as características das mesma, bem como o seu porte, determinar as espécies de arbóreas a serem plantadas, onde há fiação e não há fiação, nas áreas verdes, inclusive com variedades de árvores frutíferas, critérios para manejo, e erradicação de árvores consideradas nocivas para a área urbana da cidade de Assis.

Com este Projeto de Lei sendo aprovado, acredito estar contribuindo para um meio ambiente mais agradável evitando a interrupção de energia elétrica, melhorando a iluminação pública, produzindo alimento para os pássaros e preservando a nossa flora.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Vereador - PV



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 07

Proc. 43/02

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanel.com.br - ASSIS - SP

ESPÉCIES RECOMENDADAS PARA ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE ASSIS

P=porte pequeno (para calçadas **com ou sem** fiação); M=porte médio (para calçadas **sem** fiação); G=porte grande (para áreas verdes amplas, não recomendadas para calçadas); O=ornamental; F=frutífera; S=sombreadora

NOME POPULAR	ESPÉCIE	PORTE	USO
Abiu do Pará	<i>Chrysophyllum cainito</i>	M	S
Acacia mimosa	<i>Acacia podalyriaefolia</i>	P	O
Agláia	<i>Agláia odorata</i>	P	S
Alecrim de Campinas	<i>Holocalyx balansae</i>	G	S
Alfeneiro	<i>Ligustrum japonicum</i>	M	S
Araçá	<i>Psidium cattleianum</i>	P	S, F
Aroeira pimenteira	<i>Schinus terebinthifolius</i>	M	S
Aroeira salsa	<i>Schinus molle</i>	M	S
Aroeirinha	<i>Lithraea molleoides</i>	M	S
Bauhinia	<i>Bauhinia variegata</i>	M	O, S
Bauhinia híbrida	<i>Bauhinia blakeana</i>	M	O, S
Calabura	<i>Muntingia calabura</i>	M	S, F
Calistemon	<i>Calistemon citrinus</i>	P	O
Canudo de pito	<i>Senna pendula</i>	P	O
Canelinha	<i>Ocotea corymbosa</i>	M	S
Casearia	<i>Casearia decandra</i>	M	S
Cassia amarela	<i>Cassia leptophylla</i>	M	O
Cassia imperial	<i>Cassia fistula</i>	M	O
Copaíba	<i>Copaifera langsdorffii</i>	G	S
Eritrina	<i>Erythrina speciosa</i>	P	O
Ficus	<i>Ficus benjamina</i>	G	S
Flamboyant	<i>Delonix regia</i>	G	O
Flamboyanzinho	<i>Caesalpinia pulcherrima</i>	P	S
Flor de abril	<i>Dillenia indica</i>	G	S
Guaçatonga	<i>Casearia sylvestris</i>	M	S
Guanandi	<i>Callophyllum brasiliense</i>	M	S
Guarantã	<i>Esenbeckia leiocarpa</i>	M	S
Hibisco	<i>Hibiscus variegata</i>	P	O
Ingá de folha lisa	<i>Inga laurina</i>	M	S, F
Ipê amarelo	<i>Tabebuia chrysotricha</i>	P	O
Ipê amarelo	<i>Tabebuia ochracea</i>	M	O
Ipê amarelo	<i>Tabebuia aurea</i>	M	O
Ipê branco	<i>Tabebuia roseo-alba</i>	M	O



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 08

Proc. n.º 43/02

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

Ipê de jardim, ipê mirim	<i>Stenolobium stans</i>	P	O, S
Ipê rosa	<i>Tabebuia rosea</i>	G	O, S
Ipê roxo de bola	<i>Tabebuia impetiginosa</i>	G	O
Jaborandi	<i>Pilocarpus pauciflorus</i>	P	S
Jacarandá de Brasília	<i>Jacaranda brasiliiana</i>	M	O
Jacarandá mimoso	<i>Jacarandá mimosaeifolia</i>	G	O
Jambolão	<i>Syzygium cuminii</i>	M	S, F
Jasmim manga	<i>Plumeria rubra</i>	P	O
Jerivá	<i>Syagrus romanzoffiana</i>	G	O
Lanterna japonesa	<i>Koelreiteria paniculata</i>	M	O
Leiteiro	<i>Tabernaemontana hystrix</i>	M	S
Magnólia amarela	<i>Michelia champaca</i>	M	S, O
Magnólia branca	<i>Mangolia grandiflora</i>	M	S, O
Manduirana	<i>Senna macranthera</i>	M	O, S
Manguba	<i>Pachira aquatica</i>	G	S
Maniga	<i>Filicium decipiens</i>	M	S
Marmelinho do cerrado	<i>Maprounea guianensis</i>	M	S
Mirindiba	<i>Lafoensia glyptocarpa</i>	G	S
Murta	<i>Murraya exotica</i>	P	S
Nêspera	<i>Eryobothrya japonica</i>	M	S, F
Oiti	<i>Licania tomentosa</i>	G	S
Pacová de macaco	<i>Swartzia langsdorffii</i>	M	S
Palmeira imperial	<i>Roystonea regia</i>	G	O
Pau-brasil	<i>Caesalpinia echinata</i>	M	S
Pau-cigana	<i>Senna multijuga</i>	M	O
Pau-ferro	<i>Caesalpinia leyostachya</i>	G	S
Pau-ferro-anão	<i>Caesalpinia ferrea</i>	M	S, O
Pau-formiga	<i>Triplaris brasiliiana</i>	G	O
Piracanta	<i>Piracantha coccinea</i>	P	O
Pitanga	<i>Eugenia uniflora</i>	M	S, F
Pitosporo	<i>Pittosporum undulatum</i>	M	S
Quaresmeira	<i>Tibouchina granulosa</i>	M	O, S
Resedá (branco, rosa, lilás)	<i>Lagerstroemia indica</i>	P	O
Resedá gigante	<i>Lagerstroemia speciosa</i>	M	O, S
Sabão de soldado	<i>Sapindus saponaria</i>	M	S
Sapoti vermelho	<i>Pouteria gardnerii</i>	M	S, F
Sassafrás	<i>Ocotea pretiosa</i>	M	S
Sibipiruna	<i>Caesalpinia peltophoroides</i>	G	S
Sombreiro	<i>Clitoria racemosa</i>	G	S
Tarumã	<i>Vitex montevidensis</i>	G	S
Tipuana	<i>Tipuana tipu</i>	G	S



Prefeitura Municipal de Assis



Fis. n.º 09
Proc. 43/89
Presidente

LEI Nº 2.717, DE 10 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamenta o manejo e plantio de árvores na zona urbana da cidade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sancio no a seguinte lei:

Artigo 1º - A partir da promulgação da presente lei, nas calçadas ou canteiros onde existe fiação aérea só podem ser plantadas árvores de porte baixo as quais são citadas a seguir:

Grevilha de Jardim, Calistemon, Falsa Murta, Quaresmeira, flamboyanzinho e Aroeira Pimenteira.

Parágrafo Único - Outras árvores de espécie baixa, não citadas no artigo 1º, poderão ser plantadas, desde que, com autorização da Prefeitura.

Artigo 2º - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo esses serviços da atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º - A Prefeitura poderá credenciar terceiros para a execução das podas.

§ 2º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecendo o caput deste artigo, o órgão da Prefeitura poderá fazer remoção ou sacrifício de árvores a pedido de particulares, desde que substituídas simultaneamente.

Artigo 3º - Não será permitido a utilização de árvores de arborização pública para colocação de cartazes e anuncios ou fixação de cabos e fios, bem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



.....

Prefeitura Municipal de Assis



Fls. nº	10
Proc.	4070
Presidente	

.....Lei nº 2,717/89.....Fl.s02.....

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 10 de outubro de 1989.

ROMEU JOSÉ BOLFARINI
Prefeito Municipal

JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal, em 10 de outubro de 1989.

JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
- Secretário -

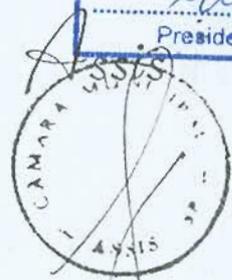


Prefeitura Municipal de Assis

Fls. n.º 11

Proc. 43/08

Presidente



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.985, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1992.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
MAR 92 11 2 25
000320

OK
6/02/92

Disciplina o plantio de árvores no Município de Assis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sancio no a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum de todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.
- Artigo 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) Superior a 0,05 m (cinco centímetros).
- Parágrafo Único - Diâmetro da Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.
- Artigo 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.
- Artigo 4º - Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas no Código Florestal.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

- Artigo 5º - Nas calçadas ou canteiros onde existem rede de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, somente poderão ser

OK



Prefeitura Municipal de Assis

Fis. n.º	1ª
Proc.	48/02
	Pau
	Presidente

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.985/92.....fls.02.-

plantadas árvores de pequeno porte até 4 (quatro) metros de altura, dentre as quais Flamboyanzinho, Manacá da Serra, Falsa Murta, Calestemon, Ipê Rosa Anão, Rosedá, etc.

Parágrafo Único - Outras árvores de pequeno porte (até 4 Metros de altura) não citadas no artigo 5º, poderão ser plantadas, desde que, com autorização da Prefeitura.

Artigo 6º - Nas calçadas ou canteiros onde não existe fiação aérea, poderão ser plantadas árvores de porte médio (até 6 metros de altura) e ou árvore de porte grande (acima de 6 metros), de acordo com orientação técnica especializada da Prefeitura.

Artigo 7º - Na definição de espaçamento entre árvores, deverão ser respeitadas as seguintes distâncias mínimas:

- entre árvores de pequeno porte: 5,0 m
- entre árvores de médio porte: 7,0 m
- entre árvores de pequeno porte e poste: 5,0 m
- entre a esquina e as árvores de pequeno porte: 5,0 m
- entre as árvores de pequeno porte e entrada de garagem: 1,0m
- entre árvores de grande porte: 10,0 m
- entre árvores de grande porte e esquina: 10,0 m
- entre árvores de grande porte e entradas de garagem: 2,0 m
- entre árvores de grande porte e postes: 10,0 m

Artigo 8º - É de competência exclusiva da Prefeitura Municipal de Assis, os serviços de poda, corte, derrubada, remoção, sacrifício de árvores da arborização pública, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º - A Prefeitura poderá credenciar terceiros para a execução de obras.

Assis



Prefeitura Municipal de Assis

Fls. n.º	13
Proc.	43/02
	<i>[Signature]</i>
	Presidente

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.985/92.....fls.03.-

- § 2º - Em casos de necessidade imprescindível, e em obediência ao artigo 8º, a Prefeitura poderá fazer remoção ou sacrifício de árvores a pedido de particulares, desde que seja substituídas obrigatoriamente e simultaneamente.
- Artigo 9º - Fica terminantemente proibida a colocação de cartazes e anúncios em árvores situadas em locais públicos, bem como servir de apoio ou suporte de objetos e instalações de qualquer natureza.
- Artigo 10 - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécies adequadas de acordo com orientação técnica especializada da Prefeitura.
- Artigo 11 - É vedado o plantio de árvores em imóveis particulares anexos a vias ou logradouros públicos que venham interferir nos equipamentos públicos e, nos casos já existentes, é de inteira responsabilidade do proprietário a sua remoção.
- Artigo 12 - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente evitando-se desta feita poda futura.
- Artigo 13 - Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal previamente, nas fases de estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

[Signature]



Prefeitura Municipal de Assis

Fls. n.º 14
Proc. 43/02
Paulo
Presidente

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.985/92..... fls.04.-

Artigo 14 - Cabe a prefeitura Municipal, determinar, por espécie de árvores a época correta da poda, sob a supervisão de profissional habilitado.

Artigo 15 - A realização de corte ou poda de árvore em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

I - funcionários da Prefeitura Municipal com a devida autorização por escrito do Prefeito Municipal, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do Município.

II - funcionários de empresas concessionárias de serviço público:

a- mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do Prefeito Municipal, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município incluindo detalhadamente o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda.

b- com comunicação "a posteriori", a Prefeitura Municipal, nos casos de emergências sociais, esclarecendo sobre o serviço realizado bem como, do motivo do mesmo.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público, com privado.

Artigo 16 - A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério da Prefeitura Municipal;

PLS:



Prefeitura Municipal de Assis

Fls. n.º 15
Proc. 43/02
Presidente

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.985/92.....fls.05.-

- II - quando o estado fitossinatário da árvore for justificado;
- III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco emite nte de queda;
- IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado.
- V - nos casos em que a árvore constituia obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso de veículos.

Artigo 17 - Poderá a Prefeitura Municipal declarar qualquer árvore do Município, imune ao corte, mediante ato do Executivo, por motivo de raridade, antiguidade, localização, interesses históricos, científicos e paisagísticos ou de sua condição de portase mientes.

Artigo 18 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os dispositivos desta lei, relativos ao corte de vegetação ficam sujeitos as seguintes penalidades.

- I - Multa no valor de 3(três) U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), por árvore cortada, com DAP (Diâmetro do Caule a Altura do Peito) inferior a 0,10m (dez centímetros);
- II - Multa no valor de 6 (seis) U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), por árvore cortada com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito), de 0,10m a 0,30m (dez centímetros a trinta centímetros);
- III - Multa no valor de 12 (doze) U.F.M. (unidade Fiscal do Município), por árvore cortada, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior a 0,30 (trinta centímetros).

Artigo 19 - Quanto a poda de árvores, aos infratores citados no artigo 18, serão aplicadas multas de 05 (cinco) U.F.M. (Unidade Fiscal do

fls.:



Prefeitura Municipal de Assis

Fls. n.º 16
Proc. 43/02
Presidente

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.985/92..... fls.06.-

Município), por árvore podada.

Parágrafo Único - Para efeito da aplicação das penalidades, será considerado o valor da Unidade Fiscal do Município à época da infração.

Artigo 20 - As multas definidas nos artigos 18 e 19 desta lei serão aplicadas em dobro;

I - No caso de reincidência das infrações definidas;

II - No caso de poda realizada na época da floração;

III - No caso de podas realizadas na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse nos frutos ou sementes.

Artigo 21 - Se a infração for cometida, por funcionário municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação vigente.

Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 14 de fevereiro de 1992.


ROMEU JOSÉ BOLEFARINI
Prefeito Municipal


LUZIA MOREIRA DA SILVA SOUZA
Chefe do Departamento de Administração

Publicada no Departamento de Administração em 14 de fevereiro de 1992.


LUZIA MOREIRA DA SILVA SOUZA
Chefe do Departamento de Administração



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 17
Proc. 43/02
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 038/ 2.002 PARECER Nº 043/2002

Regulamenta o manejo e plantio de árvores na zona urbana da Cidade de Assis.

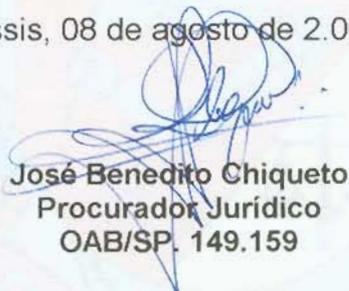
Referido Projeto de Lei, é de autoria do Vereador José Aparecido Fernandes, o qual tem como objetivo básico, regulamentar o manejo e plantio de árvores na zona urbana da Cidade de Assis e dá outras providências.

O Projeto de Lei, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, em especial o inciso VII do artigo 10 da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece competência concorrente do Município, Estado e União, para legislarem sobre as questões e matérias que visam a preservação do meio ambiente.

Isto posto, entendemos que referido Projeto de Lei, está em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, razão pela qual, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 08 de agosto de 2.002.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico
OAB/SP. 149.159